



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03725/06

Fl. 1/2

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Pilar. Prestação de contas, exercício de 2001. Determinação de devolução de valores à conta corrente do FUNDEB, através do Acórdão APL TC 704/2008. Pedido de parcelamento. Concessão do pleito, nos termos do disposto na Resolução RN TC 11/2009.

ACÓRDÃO APL TC 00161/2010

1. RELATÓRIO

Analisa-se o pleito de parcelamento de valores a serem devolvidos à conta corrente do FUNDEB, subscrito pela atual Prefeita de Pilar, Sr^a Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges.

Através do Acórdão APL TC 704/2008, item “II”, emitido em 10/09/2008 e publicado em 25/11/2008, o Tribunal Pleno renovou o prazo de 60 (sessenta) dias ao Ex-prefeito de Pilar, Sr. José Benício de Araújo Filho, para que procedesse à devolução da importância de R\$ 36.967,85 (trinta e seis mil, novecentos e sessenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), com recursos do próprio município, à conta corrente do FUNDEB, utilizada para financiar despesas alheias aos objetivos do Fundo, durante o exercício de 2001.

Decorrido o prazo sem que a autoridade houvesse se manifestado, a Corregedoria desta Corte procedeu à inspeção na Prefeitura de Pilar, tendo constatado que o Sr. José Benício de Araújo Filho, Prefeito daquele município até 31 de dezembro de 2008, não cumpriu a decisão, conforme sucinta manifestação à fl. 112.

A Atual Prefeita, Sr^a Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges, protocolizou pedido de parcelamento em seis meses da importância a ser devolvida, alegando dificuldade financeira decorrente de vertiginosa queda na arrecadação, conforme documento de fl. 113.

É o relatório, informando que o Ministério Público Especial não foi previamente ouvido, na expectativa de manifestação oral.

2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Considerando tratar-se de pleito subscrito por gestor não responsável pelo desvio, o Relator entende que o pedido pode ser analisado à luz do art. 11, § 1º, da Resolução RN TC 11/2009¹.

Assim, tendo em vista as razões apresentadas pelo requerente, o Relator propõe aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado que concedam o parcelamento em seis meses, tendo o gestor que aplicar cada parcela em favor do MDE, no âmbito da Educação Básica, conforme disposições da mencionada Resolução.

3. DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03725/06, ACORDAM os Membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, acompanhando a proposta de decisão do Relator, em CONCEDER o parcelamento da importância de R\$ 36.967,85 (trinta e seis mil, novecentos e

¹ Art. 11. O Tribunal de Contas determinará ao Governador do Estado ou ao Prefeito Municipal, conforme o caso, a obrigação de aplicar o montante de recursos do FUNDEB utilizados de forma indevida em exercícios anteriores, em MDE, no âmbito da Educação Básica, além dos valores correspondentes aos limites constitucionais exigíveis para o exercício em que for determinada a aplicação adicional.

§ 1º. O Tribunal de Contas, excepcionalmente, a vista de requerimento, devidamente fundamentado pelo gestor público, poderá conceder parcelamento quanto à obrigação de compensação na aplicação de recursos em favor do MDE, acima do mínimo constitucionalmente fixado, de valores utilizados com finalidade diversa ao fundo, em exercícios anteriores, desde que, comprovadamente, tal desvio não tenha sido realizado pelo requerente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03725/06

Fl. 2/2

sessenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), aplicada irregularmente, durante 2001, em despesas alheias aos objetivos do antigo FUNDEF, em seis meses, no valor mensal de R\$ 6.161,31 (seis mil, cento e sessenta e um reais e trinta e um centavos), tendo o gestor que destinar cada parcela em favor da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, no âmbito da Educação Básica, conforme as disposições da Resolução RN TC 11/2009, art. 11, § 1º, com vencimento da primeira parcela em trinta dias da publicação deste ato, devendo o requerente apresentar a comprovação mensal do cumprimento da presente decisão, sob pena de vencimento antecipado das demais parcelas.

Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 03 de março de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público
junto ao TCE-PB